

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº. 7.209, DE 2002

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC e altera dispositivos do Decreto nº. 24.602, de 3 de julho de 1934, que dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 7.209/2002, de autoria do Poder Executivo, institui valores em reais para o pagamento da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército, alterando o que dispunha o Decreto-Lei nº. 2.025/1983, cujo texto estabelecia tais valores em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

A proposição ainda enumera as hipóteses de isenção de pagamento da taxa e também altera a redação do art. 12, do Decreto nº. 24.602/1934, atualizando a tipificação das penalidades administrativas devidas a quem cometer violação ao que dispõem o Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados e as respectivas normas complementares. Tabela anexa relaciona as ações de fiscalização previstas em Lei com os respectivos valores devidos pelo requerente dos serviços, em reais.

Em Exposição de Motivos de nº. 00310/MD, encaminhada pelo Ministro de Estado da Defesa ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o titular da Pasta esclarece que a proposição decorre de ter sido descontinuado o índice financeiro (ORTN) que originalmente servia de referência para a cobrança da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados (TFPC). Prossegue afirmando que, ante a necessidade de que prossiga a arrecadação dos recursos que são imprescindíveis para a manutenção da extensa rede de fiscalização pertencente à estrutura do Ministério, é imperioso que se atualizem os valores da TFPC em reais, nos termos propostos no Projeto de Lei.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 7.209/2002 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assuntos atinentes às Forças Armadas, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Concordamos inteiramente com os argumentos alinhados pelo Sr. Ministro em favor da proposição que ora se aprecia.

Efetivamente, com a edição da Lei nº. 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, ficam expressamente vedadas quaisquer estipulações indexadas para pagamentos e reajustes. O pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional passa, portanto, a partir da data de vigência da norma, a ser feito em reais, pelo respectivo valor nominal. Em decorrência, perdem eficácia as disposições constantes do Decreto-Lei nº. 2.025/1983, que instituiu a TFPC e estabeleceu que o seu pagamento seria calculado em ORTN.

A fiscalização das atividades que envolvem produtos controlados se constitui numa gama de serviços onerosos que o Estado se obriga a prestar à sociedade e que, portanto, implicam custos para a Administração em sua realização. Ao ser vedada a sua cobrança pela alteração da legislação em vigor, o Exército Brasileiro se defronta com o dilema de desviar recursos orçamentários destinados a outra finalidade, ou prejudicar a sociedade com a interrupção da prestação de serviços que são essenciais à operacionalidade de setores econômicos direta ou indiretamente relacionados com a produção e o comércio de produtos controlados.

Entendemos que essas alternativas não são, em absoluto, recomendáveis, tanto em face do inadmissível desrespeito às normas da boa administração pública, quanto em razão dos prejuízos que certamente decorrerão para um importante setor da atividade econômica do País.

Conclui-se, portanto, pela relevância da proposição elaborada pelo Sr. Ministro da Defesa, bem como da urgência de sua aprovação e conversão em norma legal, razões pelas quais somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 7.209/2002 na forma como foi redigido.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado **JOSÉ THOMAZ NONÔ**
Relator